



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 36330.000322/2013-97**

**Documento/Benefício: 150.821.218-7**

**Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Ouro Branco/MG**

**Benefício: Aposentadoria Especial**

**Recorrente: Heleno Cortat Proba**

**Recorrido: INSS**

**Relatora: Maria Lígia Soria**

## **RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de Reclamação formulada pelo segurado, **HELENO CORTAT PROBA**, em face do Acórdão nº 1.375/2014 prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento que, por seu turno, conheceu do recurso especial interposto pelo ente autárquico e, no mérito, deu-lhe provimento.

A unidade julgadora, tomando como referência os valores de intensidade de pressão sonora a que o segurado esteve exposto durante o desempenho de suas atividades laborativas na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A após a neutralização pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não reconheceu a especialidade do período de 20.02.1986 a 27.01.2009. Por conseguinte, reformou-se a decisão proferida pela Colenda 9ª Junta de Recursos para indeferir a concessão da aposentadoria especial (Espécie 46) requerida em 19.11.2012.

O reclamante argumenta que o decisório demonstra parcialidade e desrespeito a ordem emanada por autoridade superior. Aduz que o ente autárquico só poderia interpor recurso especial caso presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 16 da Portaria MPS nº 548/2011. Insiste no fato de que não há indícios de ilegalidade e ressalta que o pleito foi acatado com embasamento em declaração emitida pela empresa. Aponta a existência de outros fatores de risco no ambiente de trabalho. Argumenta que o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 conclui que *somente havendo prova incontestável de que o uso do EPI eliminou a nocividade e, desde que seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, seria este considerado*. Entende que não foi produzida a prova incontestável de que os EPIs eliminaram o risco de exposição ao agente nocivo. Aponta violação ao Enunciado 21 deste Conselho de Recursos. Requer, portanto, o acatamento da Reclamação com a consequente revisão do Acórdão nº 1.375/2014 para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

*Maria*



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Na mesma peça processual o requerente formulou pedido de revisão de ofício e opôs embargos de declaração, que foram devidamente analisados pela Douta Presidência da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 154/157 e 162/163).

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Presidente deste Colendo Conselho de Recursos que, por intermédio da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, entendeu que o pleito do interessado preencheria os pressupostos de admissibilidade (fls. 164/166), sendo o feito a mim distribuído (fl. 167).

É o relatório.

**VOTO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO II DO ARTIGO 64, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 64 E ARTIGO 70, AMBOS DO DECRETO Nº 3.048/1999.**

**EXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DE QUE O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI NEUTRALIZOU EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO.**

**NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS/CGU/AGU Nº 616/2010 E ENUNCIADO 21 DO ENTÃO CRPS.**

**RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A Reclamação ao Conselho Pleno é um incidente previsto no artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, cabível, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, quando, entre outra hipótese, os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS infringirem Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, bem como Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União ou Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTSP ou Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Dispõem, ainda, os §§ 1º e 2º do dispositivo regimental que é de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno, contados da data da ciência da decisão infringente, cujo cumprimento é suspenso. E que caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade, podendo indeferir por decisão monocrática irrecurável ou distribuir o processo a Conselheiro integrante do Conselho Pleno.

Em adição, os §§ 3º e 4º do aludido artigo 64 mencionam que os processos poderão ser preliminarmente submetidos ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do artigo 59 e que o resultado do julgamento será objeto de notificação à unidade julgadora responsável pelo acórdão infringente para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Conselho Pleno.

Nos termos do inciso III do artigo 3º do RICRSS, compete ao Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante emissão de Resolução.

No caso vertente, presentes estão os pressupostos de admissibilidade.

O requerimento é tempestivo, eis que, após a prolação do Acórdão nº 1.375/2014 pela Colenda 4ª Câmara de Julgamento em **17.03.2014** (fls. 129/132), a Reclamação ao Conselho Pleno protocolizada em **27.03.2014** (fls. 133/138).

Assim sendo, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 64 do RICRSS, o que já havia sido verificado em sede de cognição sumária pela Presidência do CRSS (fl. 167) passa-se à análise da Reclamação ao Conselho Pleno em referência.

Conforme consignado no relatório, o segurado, Heleno Cortat Proba, afirma que o Acórdão nº 1.375/2014, infringiu o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 616/2010 sob o argumento de que *somente havendo prova incontestável de que o uso do EPI eliminou a nocividade e, desde que seja respeitado o disposto na NR-06 do TEM, seria este considerado.*

*Alega que não foi produzida prova incontestável de que os EPIs eliminaram o risco de exposição ao agente nocivo. Aponta violação ao Enunciado 21 deste Conselho de Recursos.*

O Acórdão nº 1.375/2014, ao seu tempo, asseverou que:

“[...]”

A autarquia previdenciária pretendeu demonstrar que o período de 20/02/86 a 27/01/2009, não poderia ser considerado como exercidos (sic) em condições especiais, por não atender às exigências legais para respectivo enquadramento na legislação especial, com base no parecer de sua perícia médica, que o uso eficaz do EPI – Equipamento de Proteção Individual descaracterizou a atividade como especial.

Não há como comungar com o entendimento esposado pelo INSS, uma vez que matéria em foco foi objeto da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais onde se firmou o entendimento que o fornecimento de EPI não elide, por si só, o enquadramento de atividade como especial. Seguiu no mesmo sentido o Parecer CONJUR MPS nº 616/2010, conforme transcrição a seguir:

[...]”

Assim, torna-se imperioso que o Instituto para que possa valer a máxima de prova incontestável que o EPI realmente neutralizou os efeitos do agente agressivo que venha aos autos com laudos periciais ou mesmo com a



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

descharacterização dos formulários fornecidos pela empresa, onde se comprova que as informações lançadas não refletem a realidade dos fatos.

Com efeito, na correspondência de fls. 17 do processo apenso NB 46/0139.936.895-5, requerido em 27/02/2009, a empresa informou que passou a controlar efetivamente os registros de entrega de EPI a partir de 30/03/99 e que na sua previsão, considerando as exigências técnicas e as características do EPI, é que fosse eficaz abaixo do limite de tolerância.

Por derradeiro, importa ressaltar que a avaliação de risco efetuada com o segurado às fls. 34 do citado processo apenso, **a empresa informou a intensidade da pressão sonora de 90.8 dB(A), contudo, concluiu que o ruído excedente no cargo em análise foi corretamente neutralizado com o uso efetivo de protetores auriculares** aprovados pelo Ministério do Trabalho, restando, pois, descharacterizada a insalubridade.

Assim, diante de tais informações o colegiado optou por converter o julgamento em diligência, para solicitar da empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, os valores de intensidade de pressão sonora que o segurado encontrava-se exposto no período questionado, após a respectiva neutralização pelo uso de EPI.

Pela leitura da Correspondência juntada e diante das informações prestadas, **os formulários acostados às fls. 25/28, (sic) devem ser considerados como verdadeiros, onde as intensidades de pressão sonora e calor encontravam-se abaixo dos limites de tolerância** previstos pela legislação previdenciária, impossibilitando o enquadramento do período requerido e a concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.” (destacado).

A Colenda 4ª Câmara de Julgamento, então, fixou o entendimento de que **não cabe o enquadramento dos períodos trabalhados na empresa GERDAU AÇO MINAS S/A porquanto há prova incontestável de que o Equipamento de Proteção Individual – EPI (uso efetivo de protetores auriculares) neutralizou o agente nocivo ruído ao qual o segurado esteve exposto quando do desempenho da função de “Operador Especialista de Conversores”.**

O Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 616/2010 na Questão 13, objeto da suposta infringência, assim dispõe:

“Questão 13. A informação por parte da empresa de utilização do EPI de sua eficácia constitui motivo para o não reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais?

74. O direito à aposentadoria especial no âmbito do RGPS está previsto no art. 201, § 1º, da Constituição, e decorre do exercício, por parte do segurado, de uma atividade sob condições especiais à sua saúde ou integridade física.

75. Não se trata de benefício por incapacidade (seja real ou presumida), mas de modalidade diferenciada de benefício por tempo de contribuição, de



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o grau de nocividade do agente presente no ambiente de trabalho.

76. A comprovação da atividade especial encontra-se atualmente disciplinada no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual não exclui, expressa ou implicitamente, o direito à aposentadoria especial se for atestado, no laudo técnico, a informação de que a empresa fornece aos segurados Equipamento de Proteção Individual – EPI que seja eficaz.

77. Ora, se fosse imprescindível a comprovação de que houve prejuízo efetivo para a saúde ou integridade física do segurado, estaríamos diante de uma modalidade de benefício por incapacidade, o que não é o caso. Basta referir que não há qualquer previsão de a perícia médica avaliar da condição de saúde do segurado, para fins da aposentadoria especial.

78. Por outro lado, a exigência da lei sobre a comprovação da efetiva presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho, imprescindível para que haja enquadramento na aposentadoria especial, bem como a exigência de informação, no laudo técnico respectivo, sobre os EPIs fornecidos e sua eficácia, não impede que os segurados utilizem equipamentos de proteção eficazes contra esses agentes, tampouco exonera os empregadores do recolhimento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

79. Em resumo: os segurados devem proteger-se contra agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, sem que com isso fique automaticamente descaracterizado o seu direito à aposentadoria especial ou afastado o dever de recolhimento, por parte dos empregadores, das contribuições adicionais, devidas independentemente da eficácia dos EPIs. Todavia, compete ao segurado comprovar, em cada caso concreto, que os agentes nocivos estavam efetivamente presentes no ambiente de trabalho, durante toda sua jornada, devendo constar do laudo técnico informação sobre o grau de eficiência dos EPIs utilizados. **Se a prova for incontestável de que os EPIs eliminaram o risco de exposição ao agente nocivo, reduzindo-lhe a intensidade a limites de tolerância, o tempo de contribuição será contado como comum, por força do não atendimento aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.**” (destacado).

Muito embora a discussão tenha sido superada após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em recurso representativo de controvérsia (ARE 664.335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014) - **ocasião em que firmou o entendimento de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** – a questão é simples de ser dirimida.

Na hipótese dos autos, não houve violação ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 616/2010. Pelo contrário, o próprio aresto reclamado faz menção



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

ao item 79 da Questão 13 do aludido parecer ministerial para reforçar a tese de que **existe** prova incontestável de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI (uso efetivo de protetores auriculares) neutralizou a exposição ao agente ruído e que, portanto, o tempo deve ser computado como comum.

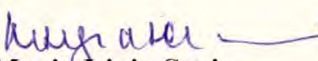
Igualmente não se vislumbra infringência ao Enunciado 21 do então CRPS, editado pela Resolução nº 1/1999, de 11.11.1999, publicada no DOU de 18.11.1999.

Cumprе destacar, conforme já sedimentado, tratar-se a Reclamação ao Conselho Pleno de incidente manejado com o intuito de verificar se as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial guardam obediência aos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, além dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social; e aos Enunciados editados pelo Conselho Pleno. O mecanismo não se presta, pois, para reexame de matéria fático-probatória, tampouco para reavaliação das provas contidas nos autos.

Frisa-se, portanto, que a unidade julgadora reclamada, *a contrario sensu*, seguiu a orientação contida no parecer ministerial em evidência quando não autorizou a conversão dos períodos trabalhados haja vista a existência de prova incontestável de que houve neutralização da exposição com o uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual – EPI, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o incidente em análise.

Diante do acima exposto, é o presente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos moldes acima delineados.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.

  
**Maria Ligia Soria**  
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social**

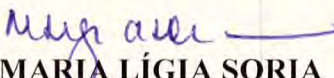
**DECISÓRIO**

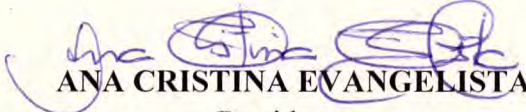
**Resolução nº 50/2017**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Ionária da Silva Fernandes, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Huguency do Amaral Mello.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017

  
**MARIA LÍGIA SORIA**  
Relatora

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente